Acórdão: 22.871/18/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000788975-03

Impugnação: 40.010144629-40, 40.010144861-30 (Coob.)

Impugnante: Sindicato Rural de Piumhi

CNPJ: 23.592637/0001-10

Jose Eustáquio de Melo (Coob.)

CPF: 254.162.946-04

Proc. S. Passivo: Rafael Shinhiti Kato/Outro(s)

Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — SUJEITO PASSIVO — CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Sujeitos Passivos concorreram para o não recolhimento do imposto incidente sobre operações interestaduais com gado bovino, com os respectivos acréscimos legais. Correta, portanto, a inclusão das pessoas arroladas no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos nos arts. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações interestaduais com gado bovino, acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos previstos no art. 133-A do RICMS/02, por conterem dados de remetentes/vendedores não correspondentes aos reais proprietários do gado bovino comercializado. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXII da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve ser adequada a Multa Isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações interestaduais com gado bovino e respectivos serviços de transporte, acobertadas por Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural, emitidas pelo Sindicato Rural de Piumhi (MG), em nome de seus produtores rurais associados, nos termos previstos no Termo de Compromisso nº 001/2002, firmado pelo sindicato com a SEF/MG.

Exige-se ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 176/187, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 370/375.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 383/392 opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações necessárias.

Da Preliminar

A questão preliminar suscitada pelos Impugnantes se confunde com o próprio mérito, pois se trata de uma suposta ilegitimidade passiva das pessoas arroladas no polo passivo da obrigação tributária, assunto que será abordado e analisado, como afirmado, no aspecto meritório do presente lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações interestaduais com gado bovino e respectivos serviços de transporte.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativos acostados às fls. 13 e 16/19, respectivamente.

Conforme destacado no "Relatório de Autuação Fiscal" (fls. 08/14), o Sindicato Rural de Piumhi (Autuado), doravante denominado apenas de "Sindicato", é signatário de Termo de Compromisso nº 001/2002 (fls. 108/113), firmado com a SEF/MG, que lhe autoriza a emissão de Notas Fiscais Avulsas de Produtor por Processamento Eletrônico de Dados (PED), em nome dos produtores rurais a ele associados, responsabilizando-o pelo recolhimento do ICMS nos casos de emissão em desacordo com a legislação vigente e com as normas do citado Termo.

Inicialmente, o Sindicato foi intimado, através do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000022229.71 (fl. 02), a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS referentes às operações consignadas nas Notas Fiscais Avulsas de Produtor (fls. 21/106), emitidas no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016.

Em resposta, o Sindicato (Autuado) não apresentou os comprovantes de recolhimento do tributo devido e informou que realmente houve a emissão de Notas Fiscais Avulsas de saída de semoventes para fora do Estado, sem o devido recolhimento do ICMS pelos contribuintes rurais - emitentes ou destinatários (fls. 144/146).

Informou, ainda, que tais documentos fiscais foram emitidos por exfuncionário do Sindicato, sem sua autorização ou conhecimento, e que lavrou o

Boletim de Ocorrência (REDS 2016-013131575-001), de 17/06/16, para apuração criminal do fato (fls. 147/150).

Em termos literais, a Resposta do Sindicato à intimação fiscal teve o seguinte teor:

Resposta do Sindicato ao AIAF (fls. 144/146)

"... Sindicato Rural de Piumhi, ..., neste ato representado por seu Diretor Presidente ..., vem respeitosamente, ..., em resposta ao Auto de Início de Ação Fiscal nº ..., esclarecer e expor os fatos ocorridos.

Este Sindicato firmou Termo de Compromisso nº 001/2002, com a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais para emissão de notas fiscais para produtores rurais associados.

Em apuração feita, ficou constatado que houve a emissão de Notas Fiscais sem que houvesse o recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes produtores rurais (emitentes ou destinatários), sobre a saída (venda) de semoventes para outras Unidades da Federação.

As notas fiscais acima referidas foram emitidas pelo ex-funcionário LUCAS ADAUTO CARVALHO, sem que houvesse autorização e conhecimento deste Sindicato.

Diante da Constatação dos fatos acima narrados, o Sindicato Rural tomou as seguintes providências:

- a) Demissão do funcionário por justa causa em 30/06/2016, processo trabalhista em andamento com acompanhamento do Escritório de Advocacia ...;
- b) Lavratura de Boletim de Ocorrência REDS 2016-013131575-001, datado de 17/06/2016, para apuração criminal do fato, com representação criminal que será elaborada e apresentada para Autoridade Policial pelo Escritório de Advocacia

Juntamente com a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, empreendemos esforços no sentido de cobrar e notificar os produtores rurais emitentes das notas fiscais, visando a cobrança dos tributos devidos para ressarcimento do erário público.

Diante do acima exposto, este Sindicato, em resposta ao Auto de Início de Ação Fiscal nº ..., informa que **não possui os comprovantes de recolhimento do ICMS** referente as Notas Fiscais ali relacionadas, pois como acima citado, <u>diversos produtores rurais em conluio com Lucas Adauto Carvalho emitiram notas Fiscais sem o recolhimento do respectivo ICMS</u>.



Diante do acima exposto, colocamo-nos a disposição da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais para esclarecer e empreender esforções para sanar o problema" (G.N.)

Cabe destacar que, de acordo com o estabelecido no Termo de Compromisso nº 001/2002 (fls. 108/113), firmado pelo Sindicato com a SEF/MG, em 27/02/02, onde consta a obrigatoriedade de o Sindicato observar o disposto na Cláusula Terceira para a emissão de Notas Fiscais de Produtor, nos seguintes termos:

Cláusula Terceira:

1 - Exigirá do produto associado o cartão de inscrição de produtor rural do vendedor e comprador, vedada a emissão de Nota Fiscal contra apresentação de fotocópia, ou caso o referido, tenha seu prazo de validade vencido ou não contenha no verso a expressão "ESTE CARTÃO É VÁLIDO ATÉ / / ", com assinatura do funcionário da repartição fazendária.

(...)

4 - O documento emitido será obrigatoriamente assinado pelo produtor rural ou por pessoa a quem ele expressamente autorizou, hipótese em que o documento de autorização será entregue, juntamente com as vias das Notas Fiscais, observando o disposto na cláusula seguinte.

5 - Exigir apresentação do DAE - Documento de Arrecadação Estadual quitado ou do CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, relativos ao imposto sobre a prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, quando relacionada com a mercadoria de operação promovida com o pagamento do ICMS suspenso ou ao abrigo da não incidência.

O Sindicato também se responsabiliza, nos termos previstos na Cláusula Sexta do Termo supracitado, pelo recolhimento do ICMS e demais acréscimos, nos casos em que houver emissão irregular de documentos fiscais, *in verbis*:

<u>Cláusula Sexta</u>:

<pre>A entidade</pre>	ficará	respons	sável pelo
recolhimento	do ICMS	e demais	acréscimos,
nos casos de	e emissão	de nota	fiscal de
produtor em	desacordo	com as	exigências
legais e	as nor	mas des	ste termo,
principalment	e se a not	a for pa	ra acobertar
operações ent	re produto	res não	inscritos no
cadastro de p	rodutor rur	<u>ral</u> . (Dest	tacou-se).

Por sua vez, o art. 43 do Anexo V do RICMS/02 dispõe textualmente que o Sindicato, como entidade de classe, sub-roga-se em todas as responsabilidades relativas



ao cumprimento das obrigações fiscais, eis que tem a posse dos blocos de notas fiscais de produtor rural.

Anexo V do RICMS/02:

Art. 43. As cooperativas e as entidades de classe sub-rogam-se em todas as responsabilidades relativas ao cumprimento das obrigações fiscais a serem observadas por contribuinte que tenha em sua posse bloco de notas fiscais.

A Fiscalização procedeu, ainda, à intimação de todos os produtores rurais mineiros, consignados como remetentes nas notas fiscais avulsas, para que estes confirmassem se haviam ou não praticado as operações objeto da presente autuação.

Segundo relato do Fisco, alguns produtores sequer foram localizados ou não responderam às intimações e os demais informaram que desconheciam as operações citadas, não tendo efetuado vendas para os destinatários indicados nas notas fiscais (fls. 152/167).

Diante dos fatos expostos, restou caracterizado que o Sindicato utilizou dados cadastrais de produtores rurais à revelia do conhecimento destes, para emitir notas fiscais para acobertamento de operações interestaduais com semoventes, sujeitas à tributação do ICMS, infringindo a legislação tributária e o Termo de Compromisso firmado com a SEF/MG, sendo inconteste, portanto, a correção de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Restou caracterizada, também, a falsidade ideológica das notas fiscais objeto da autuação, nos termos previstos no art. 133-A do RICMS/02, uma vez que estas contêm informações que não correspondem às reais operações realizadas, especialmente por consignarem dados de remetentes não correspondentes aos efetivos proprietários das mercadorias transacionadas.

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado
previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Assim, corretamente agiu o Fisco ao exigir do Sindicato, assim como do Coobrigado indicado no Auto de Infração (Diretor Presidente do Sindicato), o ICMS relativo às operações (e a respectivas multa de revalidação), cuja cobrança está respaldada nos art. 199 do Anexo IX do RICMS/02, específico para o caso em questão, assim como no art. 149, inciso I c/c art. 12, inciso II da Parte Geral do mesmo diploma legal, por se tratar de operações como utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, consideradas, por consequência, como desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Anexo IX do RICMS/02:

CAPÍTULO XIX

Das Operações Relativas a Gado e Carnes

Bovina, Bufalina e Suína

Art. 199. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

(...)

II - fora do Estado.

Parte Geral - RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço
prestado sem documento fiscal.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, uma vez que perfeitamente adequada ao caso concreto em apreço.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Entretanto essa deve ser adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Da Sujeição Passiva

Os Impugnante alegam que "os Autuados jamais poderiam figurar no Auto de Infração como 'contribuintes', como restou consignado".

Salientam, porém, que "estaria, em tese, o primeiro Autuado legitimado a figurar no auto de infração como responsável solidário em razão do contrato firmado com a SEF MG, porém não como responsável principal, ou seja, como contribuinte".

Sustentam que "os produtores rurais deveriam ser os autuados principais visto que os mesmos são os contribuintes de fato e de direito do ICMS".

Destacam que, "afinal, trata a autuação da emissão de Notas Fiscais eletrônicas que para serem emitidas faz-se necessário o uso de uma senha pessoal e intransferível de cada produtor".

Acrescentam que, "até o momento não se soube a razão pela qual o exfuncionário do primeiro autuado detinha tais senhas, o que certamente será objeto de apuração no inquérito".

Embora não tenha interferência direta sobre as questões afetas à sujeição passiva, cabe registrar que o Fisco rechaça o argumento dos Impugnantes no sentido de que, para a emissão das notas fiscais, seriam necessárias senhas especiais de cada produtor, pois, segundo sua informação, corroborada pelo Termo de Compromisso nº 001/2002, as notas fiscais utilizadas para as operações foram fornecidas pela SEF/MG em blocos de formulário contínuo, que poderiam ser impressas, por processamento eletrônico de dados (PED exigido no Termo de Compromisso), em qualquer impressora ligada a um computador da sede do Sindicato.

Feita essa observação, há que se destacar, inicialmente, que a solidariedade tributária não comporta hierarquia ou benefício de ordem, nos termos previstos no parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, o Fisco poderia exigir o crédito tributário tanto dos produtores revendedores do gado bovino, quanto das pessoas que, por seus atos ou omissões, concorreram para o não-recolhimento do tributo devido ao erário, ou de ambos.

Há que se destacar, porém, que no presente caso o Fisco desconhece os reais produtores revendedores do gado bovino, pois aqueles que se encontram indicados nas respectivas notas fiscais ou não foram encontrados ou negaram qualquer vínculo com as referidas operações.

Por consequência, o Fisco não teve outra alternativa, senão a de exigir o crédito tributário do Sindicato (Autuado) e de seu Diretor Presidente (Coobrigado).

Importante destacar que o Sindicato não nega que houve emissão irregular de notas fiscais, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, pois em sua resposta à intimação fiscal (AIAF), admitiu que "em apuração feita, ficou constatado que houve a emissão de Notas Fiscais sem que houvesse o recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes produtores rurais (emitentes ou destinatários), sobre a saída (venda) de semoventes para outras Unidades da Federação".

Como já afirmado, a responsabilidade do Sindicato advém das cláusulas contidas no Termo de Compromisso nº 001/2002 (fls. 108/113), por ele firmado com a SEF/MG, fato (responsabilidade textual) também reconhecido pelos Impugnantes, e em decorrência do disposto no art. 43 do Anexo V do RICMS/02.

Anexo V do RICMS/02:

Art. 43. As cooperativas e as entidades de classe sub-rogam-se em todas as responsabilidades relativas ao cumprimento das obrigações fiscais a serem observadas por contribuinte que tenha em sua posse bloco de notas fiscais.

O Sindicato responde solidariamente pelo crédito tributário pelas razões legais supracitadas e, também, pela denominada *culpa in vigilando* ou *culpa in elegendo*, devendo-se enfatizar, nesse sentido, que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas no período de fevereiro de 2015 a junho de 2016, o que equivale a dizer que o Sindicato deixou de exercer o controle sobre emissão de documentos fiscais, que representam verdadeiros "cheques em branco", por um período superior a um ano civil.

Tal fato não ocorreria se o Sindicato tivesse seguido as determinações contidas no Termo de Compromisso nº 001/2002, firmado com a SEF/MG, especialmente em sua Cláusula Quarta, que assim estabelece:

Termo de Compromisso nº 001/2002

Cláusula Quarta - A entidade, no primeiro dia útil do mês, entregará à repartição fazendária de sua circunscrição as 2.ª2, 4.ªs das notas fiscais de produtor emitidas no mês anterior e as 4.ªs vias das notas fiscais pela Entrada, quando exigidas pela legislação.

Parágrafo Primeiro:

Acompanhará os documentos referidos nesta cláusula relação em duas vias das notas fiscais emitidas e/ou canceladas, por ordem numérica, fazendo referência às notas fiscais pela Entrada.

Parágrafo Terceiro:

O não cumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a entidade às penalidades por descrumprimento das obrigações acessórias, previstas no Regulamento do ICMS.

Há que se destacar que inexiste nos autos qualquer comprovação de que a infração tenha sido causada por ação (dolosa) exclusiva do ex-funcionário do Sindicato, questão que foi assim abordada pelo Fisco:

"... Vejamos, essas 83 (oitenta e três) Notas Fiscais foram emitidas entres os meses de fevereiro de 2015 e junho de 2016 (16 meses), a Cláusula Quarta do Termo de Compromisso nº 001/2002 reza que "a entidade, no primeiro dia útil do mês, entregará à repartição fazendária de sua circunscrição as 2°s, 4°s (vias) das Notas Fiscais de produtor emitidas no mês anterior", coisa que não fez, pois, caso tivesse feito, a descoberta do descumprimento da Obrigação Acessória teria sido detectada logo no início da irregularidade, portanto a entidade não pode alegar



que a responsabilidade é apenas de "UM" seu exfuncionário.

 $[\ldots]$

Por sua vez, tanto o Sindicato Rural de Piumhi (autuado), como o seu Presidente, no período autuado, Sr. José Eustáquio de Melo (coobrigado), querem argumentar que a responsabilidade é somente de um seu ex-funcionário, que foi ele e somente ele quem emitiu todas essas Notas Fiscais, que por 16 meses ninguém percebeu o que estava ocorrendo, que, apesar de no Estatuto Social do Sindicato no Termo de Posse, de 14/11/2013, constar as assinaturas do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, do Tesoureiro, de 3 (três) Suplentes de Diretoria, de 3 (três) Conselheiros Suplentes dos Conselheiros Fiscais e de 3 (três) Fiscais, nenhuma dessas pessoas se atentou para o "detalhe" que, por 16 meses, não se estava entregando as 2°s e 4°s (vias) das Notas Fiscais para a repartição fazendária e nem recolhendo os impostos devidos? Como descrito no art. 32, do próprio Estatuto do Sindicato: "Compete ao Secretário, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Presidente, as a) dirigir e fiscalizar seguintes: administrativos; ...". Portanto a responsabilidade não pode ser atribuída a uma só pessoa, a entidade como um todo é responsável tributariamente pelo crédito tributário lançado, sendo seu Presidente responsável como coobrigado."

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade tributária atribuída ao Diretor Presidente do Sindicato está respaldada no art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN, em função de todos os fatos acima narrados.

Lei n° 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

P